

COMISSÃO ELEITORAL

Caraguatatuba, 15 de setembro de 2016.

COMUNICAÇÃO 05/2016

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO CANDIDATO ÚNICO

Comunicamos que, em virtude de diversas manifestações e questionamentos acerca dos procedimentos a serem adotados pelo fato de apresentarmos candidato único ao cargo de Diretor Geral, e ter sido este fato, algo de grande dimensão nos Câmpus do IFSP, nada menos do que 16 Câmpus estão nesta situação, e pelo fato de ter sido adotado como metodologia um artigo do código eleitoral que não trata especificamente do caso, a CEL tomou a iniciativa de enviar um questionamento à CEC para que seja elaborada uma regra clara que assegure a livre manifestação da vontade dos colégios eleitorais locais.

O questionamento segue à este comunicado.

A CEL esclarece que não se trata de uma questão pessoal ou doutrinária, mas sim a tentativa de assegurar que o pleito que se aproxima seja regido pela mais absoluta transparência e expressão democrática.



Ricardo Ali Abdalla
Presidente da Comissão Eleitoral
Câmpus Caraguatatuba

COMISSÃO ELEITORAL LOCAL

Caraguatatuba, 15 de setembro de 2016.

ASSUNTO: CANDIDATO ÚNICO

Novamente, venho solicitar especial atenção ao tema. Temos sido procurados pela comunidade acadêmica no sentido de questionar os procedimentos adotados pela CEC/CONSUP.

Desde o final do período de inscrições de candidatos verificamos questionamentos a respeito do procedimento em caso de candidato único. Reiteradas vezes houve solicitações de diversos Câmpus no sentido de esclarecimentos sobre como proceder. Ficou claro que o Código Eleitoral não contemplou essa possibilidade. Em comunicado dessa CEC, fomos instruídos a, no caso de candidato único, elaborarmos um modelo de cédula que contemplasse as opções “aceito” e “não aceito”. Este fato alimentou uma expectativa positiva já que, dessa forma, a comunidade acadêmica poderia se expressar e fizesse prevalecer a vontade da maioria.

Houve um questionamento com relação à essa solução, definindo-a como referendo e não como eleição, objeto a criação do Código que rege o certame. Considero, pois, necessário entender o significado dos termos a fim de orientar uma decisão.

Eleição: s. f. Ato de eleger, **escolha, preferência. (grifo nosso)**

Plebiscito: s. m. Lei decretada ou estabelecida pelo povo reunido em comício: voto expresso diretamente pelo povo, isto é, o voto sim ou não por meio do qual os cidadãos deliberam diretamente sobre uma proposta que lhes é submetida.

Votação: s. f. **ato de votar**; conjunto dos votos de uma assembleia eleitoral. **(grifo nosso)**

Votar: v. t. i. Dar seu voto; manifestar por meio do voto, o que sente ou pensa, **aprovando ou não**; v. t. d. Aprovar por meio de votos; eleger por meio de votos. **(grifo nosso)**¹

¹ Fonte: CARVALHO J.; PEIXOTO, VICENTE. Dicionário da Língua Portuguesa. Ed. Lepe; São Paulo: 1985.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
CAMPUS CARAGUATATUBA

Se é dado à comunidade acadêmica o direito de escolha, por meio de uma votação, há de se garantir a livre manifestação de preferência, aprovação ou não, das opções, ou falta delas, que se apresentam no momento do pleito. Basta, para isso, a leitura das definições dos termos próprios de uma eleição.

Neste sentido, a cédula de votação deveria conter, além do nome do candidato único, uma opção de não aprovação, como forma de garantir a livre manifestação. Isto não fere a modalidade de eleição, não se configura como referendo e cumpre adequadamente a função de uma eleição, que é dar voz à vontade de um colégio eleitoral, escolhendo, por maioria dos votos, a opção que melhor convier.

O Código Eleitoral apresenta vício de origem, na medida em que não contempla a hipótese de haver candidato único, ou então nem haver candidato algum. A única referência a essa situação se dá no parágrafo único, do Artigo 2º, que estabelece apenas que, “Nos casos em que somente forem inscritos um ou dois candidatos, a campanha eleitoral e o processo de eleição ocorrerão respeitando os prazos previstos para o primeiro turno conforme cronograma eleitoral (Anexo I)”, e nada mais. Trata-se, pois de claro caso omissis.

A decisão sobre casos omissos cabe à CEC, conforme preconiza o item 6, do Artigo 4º, do Código Eleitoral, cuja leitura nos remete à interpretação de que se trata de foro exclusivo da CEC, e não do CUNSUP.

Ao remeter a questão ao CONSUP a CEC incorre em erro grave, na medida em que se omite de decidir o que lhe compete por força de norma (Código Eleitoral). Pior do que isso, foi a decisão do CONSUP que definiu ser o Artigo 37º suficiente para abordar a questão do candidato único.

A leitura do referido Artigo, por si só basta para perceber o equívoco de entendimento. Fala o Artigo: “O processo de consulta será finalizado no Primeiro Turno caso **um único candidato** tenha obtido votação superior à soma dos votos de todos os outros candidatos ... **(grifo nosso)**.”

A redação não deixa dúvidas quanto ao seu propósito: reger a finalização do pleito em turno único, com a hipótese de três ou mais candidatos, o que justificaria a realização de um segundo turno. A menção de “um único candidato” não tem o mesmo significado de “o único candidato”. É, portanto, flagrante a falha de interpretação e inadequado o uso de tal

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
CAMPUS CARAGUATATUBA**

Artigo para reger os procedimentos referentes a candidato único. Dessa forma, basta um único voto para a candidatura única ser vitoriosa.

Isso é flagrante afronta ao princípio democrático que, em frase bem popular, garante que 'a maioria escolhe e a minoria engole'.

O que se percebe, notadamente no Câmpus Caraguatatuba, é uma intensa mobilização no sentido de produzir um documento de discordância com relação ao que foi definido pelo CONSUP e que deveria ter sido de foro exclusivo da CEC. Deste documento deve constar, também um abaixo assinado que deve ser encaminhado à alguma autoridade, como, por exemplo, Ministério Público, a fim de garantir, por meio de liminar, que a vontade da maioria do colégio eleitoral prevaleça, que seja garantida uma alternativa ao nome único e que se faça da eleição um ato verdadeiramente democrático.

Isto posto, reitero a necessária e urgente providência para solucionar a questão do candidato único e, com isso, trazer tranquilidade ao processo eleitoral.



Ricardo Ali Abdalla
Presidente da Comissão Eleitoral
Câmpus Caraguatatuba